



Número: **0601136-90.2024.6.16.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. (a) Eleitoral Jurista 1**

Última distribuição : **18/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR

Assuntos: **Eleições - 2º Turno, Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Tutela Cautelar Antecedente com pedido para atribuição de efeitos suspensivo nº 0601136-90.2024.6.16.0000, ajuizado por Jose Tiago Camargo do Amaral, com fulcro no art. 1012 do CPC, ao Recurso Eleitoral interposto contra a sentença, proferida pelo r. Juízo da 146ª Zona Eleitoral de Londrina, que julgou procedente o Direito de Resposta n. 0600363-92.2024.6.16.0146 proposto por Maria Tereza Paschoal de Moraes. Nos autos de origem, alegaram que o Requerido estaria atacando a candidata com base em um vídeo publicado no Instagram. (Requer: Que, liminarmente e inaudita altera parte, seja concedido o efeito suspensivo para o fim de que seja emprestado o devido efeito suspensivo ao Recurso e à sentença, determinado a suspensão dos efeitos da sentença proferidas nos autos de nº 0600363-92.2024.6.16.0146, até o julgamento do presente recurso; Depois dos trâmites de estilo, que a pretensão autoral seja julgada integralmente procedente, com a confirmação da medida liminar que certamente será deferida.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL (REQUERENTE)	LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES (REQUERIDA)	LUISA SAPIECINSKI GUEDES (ADVOGADO) ISABELA VIEIRA LEON (ADVOGADO) MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES (ADVOGADO) CAROLINA PUGLIA FREO (ADVOGADO) FERNANDA SIMOES VIOTTO PEREIRA (ADVOGADO) FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO) BRUNA DE FARIA FERREIRA LEITE (ADVOGADO) CARLOS FREDERICO VIANA REIS (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
44169167	30/10/2024 14:53	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134): 0601136-90.2024.6.16.0000

REQUERENTE: JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A

REQUERIDA: MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES

Advogados do(a) REQUERIDA: LUISA SAPIECINSKI GUEDES - PR124827, ISABELA VIEIRA LEON - PR123151, MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA - PR117545, JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES - PR109659, CAROLINA PUGLIA FREO - PR52606, FERNANDA SIMOES VIOTTO PEREIRA - PR31311, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES - PR105327-A, BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE - PR57707, CARLOS FREDERICO VIANA REIS - PR22975-A, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A

RELATOR: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR

DECISÃO

1. Trata-se de Pedido Cautelar, proposto por JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL para atribuir o efeito suspensivo ao Recurso na Representação nº 0600363-92.2024.6.16.0146.

Sustenta que na origem, a candidata MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES e a Coligação “PRA LONDRINA SEGUIR CRESCENDO” ajuizaram representação por direito de resposta com pedido de tutela de urgência em face de JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, aduzindo que o representado disseminou em seu perfil pessoal da rede social Instagram conteúdo de propaganda eleitoral negativa, manipulada, desinformativa e sabidamente inverídica, com o objetivo doloso de macular a imagem das representantes perante o eleitorado londrinense, ao veicular um vídeo no qual imputava uma série de acusações mentirosas contra o atual prefeito de Londrina/PR, Marcelo Belinati, relacionando-o à candidata Maria Tereza e à Coligação representante.

Na decisão de id. 125488374 daqueles autos de representação eleitoral, a MM. Juíza a quo deferiu a liminar para determinar ao representado que fizesse cessar a divulgação do vídeo indicado nos referidos autos, no seu perfil pessoal do Instagram e em qualquer outro meio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 04/11/2024 13:48:29

Número do documento: 24103014532598200000043118427

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103014532598200000043118427>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 30/10/2024 14:53:26

Num. 44169167 - Pág. 1

Na sentença da Representação originária, a MM^a. Juíza da 146^a Zona Eleitoral de Londrina/PR julgou procedente a ação de pedido de direito de resposta, por constatar a tentativa de ofensa à imagem e à honra da representante Maria Tereza, por intermédio de veiculação de propaganda eleitoral negativa.

Irresignado, o representado interpôs Recurso Eleitoral, em síntese, aduzindo que: 1) ao contrário do que constou na decisão, na campanha eleitoral as críticas políticas são inerentes, ainda que sejam duras, ácidas e espinhosas e, mesmo que as palavras utilizadas não foram as mais polidas possíveis, não houve a imputação infundada de qualquer ato criminoso ou que viole a honra da recorrida; 2) o vídeo publicado é simples expressão da defesa do recorrente que vem recebendo ataques perpetrados pela campanha da recorrida, ressaltando que nunca foi processado e, ao contrário de si, tem funcionário, de nome DIEGO CUNHA que é investigado pelo Ministério Público por fato divulgado em diversos veículos de notícias locais, inexistindo desinformação quanto a esse fato; 3) os atos impugnados na representação não excedem os limites da liberdade de expressão do recorrente, tampouco viola a honra ou o direito à intimidade das recorridas, não havendo que se falar em concessão de direito de resposta. Ao final, pugna pela procedência do Recurso Eleitoral para que a sentença objurgada seja reformada, afastando-se o direito de resposta requerido pela recorrida.

Apresenta-se pedido de tutela de urgência invocando a aparência do bom direito consubstanciado na possibilidade de reversão da medida, caso haja a reforma da sentença a quo. Em relação ao perigo na demora da prestação jurisdicional, apontam a possibilidade de perda de objeto do recurso.

Requer-se, liminarmente, seja atribuído efeito suspensivo ao Recurso Eleitoral interposto nos autos de origem, reconhecendo-se a probabilidade do direito e o perigo de dano que permeia a causa, consistente na possibilidade de apresentação das razões recursais perante o Egrégio TRE/PR, de modo que os efeitos da sentença que concedeu o direito de resposta em prol de PAULO EDUARDO MARTINS no âmbito dos autos de nº 0600363-92.2024.6.16.0146 sejam suspensos, até ulterior apreciação colegiada do recurso por este Órgão Colegiado, garantindo-se ao requerente o acesso útil ao segundo grau de jurisdição, conforme lhes é assegurado constitucionalmente.

Em petição de id. 44145464, a recorrida manifesta-se acerca dos requerimentos apresentados nestes atos asseverando que: 1) é mentirosa a afirmação de que o vídeo da resposta vai de encontro ao que foi deferido na sentença, visto que sequer foi apresentada a mídia pela recorrida, de forma que nem mesmo se tem conhecimento sobre o conteúdo da resposta que deverá publicar; 2) a declaração do recorrente ultrapassa os limites do direito à liberdade de expressão e das possibilidades da crítica política por veicular fato sabidamente inverídico e informação caluniosa; 3) inexistir qualquer procedimento investigatório face a Marcelo Belinati, prefeito de Londrina/PR, nem tampouco Inquérito instaurado para investigar crime de corrupção ou similar, tratando-se de ilação mentirosa criada pelo recorrente, com o intuito de criar no imaginário do eleitorado londrinense que a atual gestão é corrupta e investigada judicialmente, de modo que não poderia o eleitor depositar seu voto e confiança na candidatura apoiada pelo prefeito, pois seria a manutenção da “sujeira” da política; 4) na certidão a certidão para fins gerais exarada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, foi certificado que “Contra Marcelo Belinati Martins e Maria Tereza Paschoal de Moraes



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 04/11/2024 13:48:29

Número do documento: 24103014532598200000043118427

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103014532598200000043118427>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 30/10/2024 14:53:26

Num. 44169167 - Pág. 2

nada consta na Notícia de Fato nº 0078.24.005663-6, EM TRÂMITE na 26ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina/PR; 5) o documento apresentado como suposta prova dos atos corruptos ou ímparobos do atual prefeito, que estão na “bio” do perfil da recorrida, sequer se trata de inquérito civil ou criminal, mas apenas de despacho de instauração de uma notícia de fato inventada pela própria campanha da recorrida – eis que deduzida por uma cidadã que milita em favor do deputado federal FILIPE BARROS, notório apoiador do Representado Tiago. Ao final, pugnou pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao Recurso Eleitoral interposto.

A decisão de id. 44145734 indeferiu o pedido liminar por entender não estarem presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, do Código de Processo Civil, deixando de conceder efeito suspensivo requerido ao Recurso Eleitoral interposto na Representação nº 0600363-92.2024.6.16.0146, mantendo íntegra a decisão proferida pelo Juízo a quo, que determinou a veiculação da resposta imediatamente.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo indeferimento do pedido inicial (id. 44154956).

É o relatório.

2. Nos termos do art. 31, II do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral c/c art. 39, I da Res.-TSE 23.608/2019 o presente feito pode ser decidido monocraticamente.

3. Caso fosse julgada procedente a presente demanda, a providência a ser adotada seria tão somente a concessão do direito de resposta requerido pela parte recorrente.

Entretanto, considerando o encerramento das eleições não haveria razão para eventual concessão do direito de resposta em razão de conteúdo de propaganda eleitoral, não subsistindo assim qualquer interesse processual na presente demanda.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. GOVERNADOR. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PRIMEIRO TURNO ENCERRADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. 1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das eleições, tem-se a perda superveniente do objeto do recurso. 2. Recurso especial prejudicado.

(TSE. REspEI 060254833, rel. Min. Carlos Horbach, PSESS 25/10/2022).

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 9º E 9º-A DA LEI 9.504/1997. POSTAGEM NA INTERNET, COM MENÇÃO A CONDENAÇÃO ANTERIOR. FATO QUE NÃO PODE SER QUALIFICADO COMO SABIDAMENTE INVERÍDICO. CONCLUSÃO OBTIDA, DE MODO



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 04/11/2024 13:48:29

Número do documento: 24103014532598200000043118427

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103014532598200000043118427>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 30/10/2024 14:53:26

Num. 44169167 - Pág. 3

RAZOÁVEL, A PARTIR DAS INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS NO MOMENTO DA PUBLICAÇÃO. PREJUDICADO.1. A realização das eleições prejudica, na seara eleitoral, o pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada na propaganda eleitoral gratuita ou na internet.2. A compreensão de que o candidato havia sido condenado foi alcançada de modo razoável, a partir de informações divulgadas por diversos meios, sem significativa controvérsia ou contenda.3. O contexto demarcado pelo acórdão recorrido não permite qualificar o fato propagado como sabidamente inverídico, para fins do art. 58 da Lei 9.504/1997.4. Agravo interno prejudicado.

(TSE. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060293563, Acórdão, Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 13/10/2022).

Assim, uma vez exaurido o objeto da presente tutela cautelar antecedente, mostrando-se inócuo o prosseguimento da discussão da matéria proposta em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI do CPC, impõe-se a extinção do feito sem análise de mérito.

4. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente de objeto, determinando seu arquivamento.

5. Autorizo a Secretaria a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

6. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

JULIO JACOB JUNIOR

Desembargador Eleitoral

Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 04/11/2024 13:48:29

Número do documento: 24103014532598200000043118427

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103014532598200000043118427>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 30/10/2024 14:53:26

Num. 44169167 - Pág. 4